

## TESE INSTITUCIONAL Nº 36

**PROPOSITOR:** Frederico Cesar Leão Encarnação.

### SÚMULA

É cabível a concessão de tutela de urgência em ações de repactuação de dívidas por superendividamento para suspender, de imediato, a exigibilidade de débitos e limitar descontos consignados que comprometam o mínimo existencial, independentemente da prévia designação da audiência de conciliação prevista no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor.

### ASSUNTO

Direito do Consumidor. Superendividamento. Lei nº 14.181/2021. Tutela Provisória de Urgência. Mínimo Existencial. Dignidade da Pessoa Humana. Processo Civil.

### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, denominada “Lei do Superendividamento”, promoveu relevante reforma no Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao criar um microssistema voltado à prevenção e ao tratamento do superendividamento da pessoa natural.

Referida lei constituiu verdadeiro marco civilizatório ao inserir no CDC um capítulo específico destinado ao enfrentamento do superendividamento, reconhecendo-o como fenômeno social que exige resposta jurídica estruturada para resguardar a dignidade e o “mínimo existencial” do devedor de boa-fé, conforme se depreende do art. 6º, XI e XII, e do art. 54-A, § 1º.

Entre as inovações, evidencia-se a criação de procedimento bifásico para a repactuação de dívidas, inaugurado por fase conciliatória (art. 104-A do CDC) e, em caso de insucesso, sucedido pela etapa processual com instauração de plano judicial compulsório (art. 104-B do CDC).

Um dos pontos mais delicados surgidos da aplicação prática da lei refere-se à possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do

---

Código de Processo Civil, antes da realização da audiência global de conciliação com os credores.

A controvérsia decorre da aparente tensão entre a necessidade de proteção imediata do mínimo existencial do consumidor – frequentemente comprometido por descontos agressivos incidentes sobre sua remuneração – e a observância do rito especial que privilegia a composição amigável.

Nesse cenário, a presente tese busca uniformizar a atuação da Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE/RR) diante da controvérsia relativa à aplicabilidade da tutela de urgência em momento anterior à audiência de conciliação prevista no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor.

A questão central discussão reside na relação entre o procedimento especial de conciliação, previsto no art. 104-A do CDC, e o poder-dever geral de cautela do magistrado, estabelecido no art. 300 do Código de Processo Civil (CPC).

O rito do art. 104-A do CDC prevê a realização de audiência com todos os credores, ocasião em que o consumidor apresentará sua proposta de pagamento. Não é incomum que magistrados neguem liminares sob o argumento de que medidas protetivas – como suspensão de débitos ou limitação de descontos – somente seriam cabíveis após essa audiência ou mesmo após eventual aprovação do plano disposto no art. 104-B.

Tal interpretação, contudo, é equivocada e contraria a finalidade essencial da Lei nº 14.181/2021, cujo propósito é assegurar o mínimo existencial do consumidor com base na dignidade da pessoa humana. A interpretação teleológica e sistemática deve prevalecer.

Se a finalidade da lei é proteger o consumidor, como justificar que a realização da audiência, enquanto meio instrumental, possa obstar medidas urgentes indispensáveis à preservação da subsistência?

O periculum in mora no superendividamento é evidente. O consumidor que busca a Defensoria Pública já se encontra, no momento da propositura da ação, em situação de comprometimento de sua subsistência.

Aguardar a audiência – que, na prática, pode levar meses, especialmente pela necessidade de citar diversos credores – agrava o quadro e prejudica o próprio processo de repactuação. Em termos diretos, equivaleria a tolerar fome, desabrigar e afrontar à dignidade do assistido.

Além disso, o contraditório pode ser deferido para a audiência de conciliação, ocasião em que a liminar poderá ser revista.

Nessa perspectiva, a tutela de urgência e o rito especial do CDC não são excludentes, mas complementares. A audiência prevista no art. 104-A objetiva a repactuação das dívidas – isto é, o exame de mérito – enquanto a tutela provisória garante condições mínimas de subsistência até sua realização, aplicando-se o diálogo das fontes para maximizar a efetividade do direito fundamental ao mínimo existencial.

A concessão da tutela não altera o rito, pois a audiência ocorrerá de todo modo; apenas assegura que o devedor tenha condições mínimas de participar da negociação. Desse modo, a Lei nº 14.181/2021 não revogou (nem poderia revogar) as normas gerais sobre tutelas provisórias do art. 300 do Código de Processo Civil, tampouco o regime de tutelas específicas previsto no art. 84 do próprio CDC.

Assim, para a concessão da tutela de urgência, bastam: a probabilidade do direito, demonstrada por contracheques, extratos bancários, contratos de empréstimo e planilha de débitos que evidenciem, desde logo, que os descontos ultrapassam o razoável e comprometem a subsistência; e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, revelado pela natureza alimentar da verba remanescente. O risco reside na privação do mínimo existencial (alimentação, moradia, saúde) antes mesmo do início da fase de negociação.

A tutela de urgência, nesse contexto, não antecipa o plano de pagamento, mas apenas assegura que o consumidor-devedor chegue à audiência de conciliação com integridade e dignidade mínimas.

Diante disso, a concessão de tutela de urgência para, por exemplo, limitar os descontos em folha a patamar que resguarde o mínimo existencial, não caracteriza violação ao rito especial, mas constitui meio de efetividade da própria Lei do Superendividamento.

Trata-se de medida que concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção do consumidor e do combate à exclusão social, revelando-se não apenas juridicamente possível, mas, em muitos casos, imprescindível à solução adequada da controvérsia.

Na prática, é recomendável que os pedidos de tutela de urgência sejam fundamentados com rigor, demonstrando objetivamente o cumprimento dos requisitos do art. 300 do CPC, com destaque para o comprometimento do mínimo existencial, calculado de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

## FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

A importância e a urgência da presente tese manifestam-se na instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 9002095-91.2024.8.23.0000, no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), no qual a DPE/RR foi admitida como custos vulnerabilis em 17 de dezembro de 2024.

Constata-se, no plano jurisprudencial, substancial divergência: a 1<sup>a</sup> Turma Cível vem, de forma reiterada, deferindo a tutela de urgência antes da audiência, enquanto a 2<sup>a</sup> Turma Cível, do mesmo modo, tem indeferido tais pedidos, sob o entendimento de que seria imprescindível aguardar a realização do ato conciliatório.

Essa disparidade configura risco concreto de violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, ao tratar de maneira oposta jurisdicionados que se encontram em condições fáticas equivalentes. Em outras palavras, assistidos da DPE/RR submetidos a situações idênticas têm recebido respostas judiciais contraditórias, a depender da Turma responsável pelo julgamento do recurso.

Assim, a aprovação desta tese apresenta-se como medida indispensável para definir, uniformizar e fortalecer o posicionamento institucional no IRDR mencionado, além de orientar a atuação em demandas correlatas.

## SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

Os(as) Defensores(as) Públicos(as) podem inserir, nas petições iniciais, tópico específico relativo à tutela de urgência, fundamentado na presente Tese Institucional, após sua aprovação.

Para comprovar a probabilidade do direito, recomenda-se anexar os três últimos contracheques ou extratos de benefício; extratos bancários dos três meses antecedentes que evidenciem débitos automáticos; todos os contratos de empréstimo firmados pelo assistido; além da planilha detalhada prevista no art. 104-A do CDC.

Por sua vez, para demonstrar o perigo de dano, é possível juntar comprovantes de despesas essenciais (como contrato de locação, contas de água e energia, recibos de medicamentos) e elaborar planilha de subsistência que evidencie que, após os descontos realizados, a renda remanescente é inexistente ou insuficiente para assegurar o mínimo existencial.

Como pedido liminar, pode-se, por exemplo, requerer a limitação imediata de todos os descontos decorrentes de empréstimos, consignados ou em conta-corrente, ao

---

percentual de trinta e cinco por cento dos rendimentos líquidos do assistido, com expedição de ofícios ao órgão pagador e às instituições financeiras.

Também é possível pleitear a suspensão da exigibilidade das demais dívidas, como cartão de crédito e cheque especial, com ordem para que os credores se abstenham de negativar o nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito até a realização da audiência conciliatória.

Em caso de indeferimento em primeiro grau, recomenda-se a interposição imediata de agravo de instrumento, requerendo a aplicação da tese e, se já fixado, o cumprimento do precedente vinculante decorrente do IRDR.

Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2025.

Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima